



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000877-36.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante LUIZ JOSÉ SOFIATTI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000877-36.2024

APELANTE: Luiz Jose Sofiatti
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Atibaia – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.273

Acidentária – Apelação do autor – Processual Civil – Pedido de desistência do recurso interposto – Homologação.

Homologo a desistência do recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente pedido de auxílio-acidente formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada existência de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente *in itinere* sofrido (fls. 91/95).

Primeiro, trazendo excerto do suposto laudo relativo ao pedido administrativo formulado, o segurado diz que o próprio INSS teria reconhecido as sequelas incapacitantes do acidente, portanto, devendo ser reformada a sentença. No mais, ressaltando relevância da articulação atingida – *ombro* – para atividades em geral, o autor insiste na consolidação de sequelas que implicam, no mínimo, um maior esforço para sua função habitual (motorista). Assim, ponderando a não adstrição do órgão julgador ao laudo pericial, pugna pela procedência do pedido (fls. 100/106).

Sem contrarrazões (fl. 112).

Nesta Corte, à luz da possível concessão

pelo INSS, na via administrativa, do benefício pretendido e, por isso, facultada a juntada de documentação a respeito (fls. 115/116), o autor se manifestou pela **desistência da ação** com extinção do feito sem resolução de mérito, o que, pelos limites impostos pelo artigo 485, parágrafo 5º, do CPC, foi **rejeitado** (fl. 124).

Contudo, indicando-se, na mesma ocasião, a possibilidade de **desistência do recurso interposto**, o segurado expressa e deliberadamente a requereu (fl. 129).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da desistência manifestada à fl. 129, cuja aceitação independe da anuência da parte contrária (art. 998, do CPC), homologo a desistência do recurso.

POSTO ISTO, HOMOLOGO a desistência do recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR